

LEI Nº 1.331/94

REDUZ ALIQUOTAS DO IPTU; ATUALIZA O VALOR DA URFI, ALTERA ALIQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS CONSTANTES DA LEI Nº 1.120/90, DE 31 DE DE ZEMBRO DE 1990 - CÓDIGO TRIBUTARIO/MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte L \to L \to L \to L \to CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte L \to L \to L \to CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - Em consonância com os artigos 114 e 115 da Lei nº 1.120/90, de 31 de dezembro de 1990, fica atualizada a Planta de valores de terrenos de acordo com a tabela do anexo I a esta Lei.

Art. 2º - Revoga o parágrafo terceiro do artigo 115 da Lei nº 1.120/90, de 31 de / dezembro de 1990, passando os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo a ter a seguinte redação:

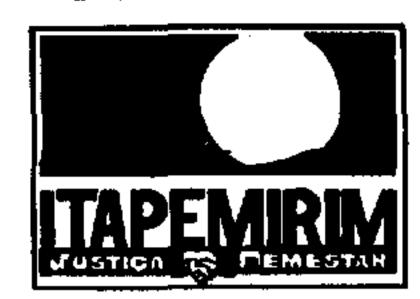
"Parágrafo lº - Fica fixado em 1 (uma) URFI, o valor base para o cálculo do valor/do metro quadrado de terreno.

"Parágrafo 2º - o valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M ²	CONSTRUÇÃO
CASA/SOBRADO	8 (oito)	URFI's
APARTAMENTO	12 (doze)	URFI's
TELHEIRO	5 (cinco)	URFI's
GALPÃO	6 (seis)	URFI's
INDUSTRIA	7 (sete)	URFI's
LOJA	10 (đez)	URFI's
ESPECIAL	12 (doze)	URFI's

Art. 3º - O artigo 116 e seu parágrafo único modificado para parágrafo primeiro da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, acrescido de parágrafo segundo, passam

Praça Domingos J. Martins s/n: - Itapemirim - E.S. - CEP:29330-000 - CGC:27.174.168/0001-70 - Tel.:(027 532-1386



a ter a seguinte redação:

"Art. 116 - O Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas e progressivas sobre o valor venal do imóvel constantes das tabelas I e II adiante:

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA II

ALIQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O TERRITORIAL

I - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do primeiro ano
II- 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal no segundo ano
III - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal no terceiro ano
IV - 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor venal no quarto ano
V - 4,0% (quatro por cento) sobre o valor venal no quinto ano
VI - 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor venal no sexto ano
VII - 5,0% (cinco por cento) sobre o valor vanal após o sexto ano

Parágrafo primeiro - As alíquotas progressivas da Tabela II acima, somente tem aplicação em se tratando de imóveis situados em logradouros dotados de rede de água e iluminação pública, cessando sua aplicação após nele construida qualquer edificação ou se vier a ser alienado, caso em que voltará a alíquota inicial.

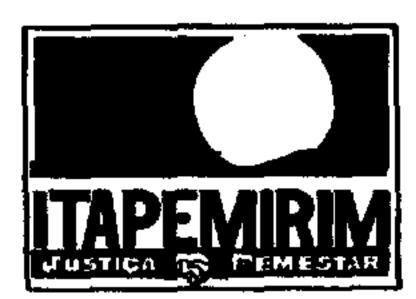
Parágrafo segundo - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 4º - O Art. 130 da Lei 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 - O contribuinte que pagar o imposto, correspondente ao exercício, até a data de vencimento, de uma só vez, gozará da redução de 20% (vinte por / cento)".

Art. 5º - inciso VIII do artigo 131 da Lei nº 1.120/90, de 31 de dezembro de 1990

Praça Domingos J. Martins s/n· - Itapemirim - E.S. - CEP:29330-000 - CGC:27.174.168/0001-70 - Tel.:(027) 532-1386



passa a ter a seguinte redação:

"VII - O prédio cujo o valor venal seja igual ou inferior a 20 (vinte)
URFI's".

Art. 6º - O artigo 275 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 275 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e será calculada à razão de 8,0% (oi to por cento) da URFI, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

Art. 79 - O artigo 281 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 281 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 4,0% (quatro por cento) da URFI, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Art. 8º - O artigo 289 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 289 - Nos casos de construção ainda não ligadas a rede concessionária bem os terrenos ainda não edificados, a taxa será calculada à razão de / 8,0% (oito por cento) da URFI, definida nas disposições finais deste Código, por me tro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

Art. 9º - O artigo 400 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 400 - Fica instituida a Unidade de Valor fiscal do Município de Itapemirim (URFI) com o valor em real idêntico ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFEES)".

Art. 10 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança: das taxas de limpeza Pública, Conservação de calçamento e Iluminação Pública definidas na Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990.



1 - Terrenos sem usoll	URFI's
2 - Unidades residenciais	URFI's
3 - Comércio/serviço10	URFI's
4 - Industria	URFI's
5 - Agropecuária10	URFI's

Art. 11 - No calculo do Imposto Predial e territorial Urbano a área de terra de imóvel edificado ou não, com mais de 1.200 m² (hum mil q duzentos metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e, a área excedente a este limite, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado, conforme regulamento.

Art. 12 - Consideram-se integradas a presente lei a tabela do Anexo I que a acompanha. Art. 13 O IPTU/TSU, exceto nos casos especiais a serem definidos em regulamento, será lançado e arrecadado em uma única parcela para o exercício de 1995.

Parágrafo lº - A data de vencimento será 31/01/95.

Parágrafo 29 - O prazo previsto poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE.

Itapemirim ES, 27 de dezembro de 1994.

JORGE CARDOZO BECHARA
PREFEITO MUNICIPAL